

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à **CNESCTMAT e CCT**  
Em 26/04/06

*Assessoria*  
Chefe da Assessoria do Distrito

L I D O  
Em 25/04/06  
99B  
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 203 /2006-GAG

Brasília, 24 de abril de 2006.

REGIME DE

URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com esteio nas disposições contidas no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, encaminhar a essa egrégia Casa o Projeto de Lei anexo, em caráter de urgência, que tem como origem a Decisão nº 021/2005 – CONAM/DF de 26 de outubro de 2005, pela qual restou decidida a necessidade de elaboração, pelo Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, de proposta para adequação dos prazos previstos para as licenças ambientais (Lei Distrital nº 041/89), à legislação federal pertinente, em especial à Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

O art. 24 da Constituição Federal estabelece competência concorrente para a União, Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (CF, art. 24, inciso VI).

Em que pese a lei federal estabelecer algumas normas gerais de competência da União para regular a matéria referente ao licenciamento, tal diploma ficou sem regulamentação, o que impossibilitou sua imediata aplicação. Entretanto, é irrefutável que de forma taxativa definiu a competência do CONAMA de estabelecer normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Anteriormente, em 13 de setembro de 1989, diante da inexistência de lei federal que regulamentasse a matéria, foi publicada a Lei Distrital nº 041 que estabeleceu os critérios de concessão de licença para as atividades que produzem ou podem produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Por essa lei distrital, todas as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras estariam sujeitas ao licenciamento (prévio, de instalação ou operação), que em todos os níveis apenas teriam duração de 1 (um) ano.

Ocorre que em 6 de junho de 1990, foi publicado o Decreto nº 99.274, do Presidente da República, que regulamentou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Esse decreto dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.

URGÊNCIA

REGIME DE

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado Fábio Barcellos**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

**NESTA**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2385/2006  
Fls. Nº 01 BIA

*B*

O art. 7º do aludido Decreto define a competência do CONAMA, sendo importante frisar aquela prevista no inciso VI e no § 1º do dispositivo.

*Art. 7º - Compete ao CONAMA:*

*(...)*

*V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves, e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;*

*(...)*

*§ 1º - As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.*

Por fim, com fulcro na competência prevista na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto nº 99.274/90, o CONAMA editou a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Essa resolução estabeleceu os critérios para o licenciamento, previsto na legislação federal, momento em que aparentemente passou a conflitar com a legislação distrital em vigor, em especial no tocante à validade das licenças concedidas pela Administração Distrital, uma vez que a Lei Distrital nº 041/89 prevê prazo muito inferior ao prazo previsto na legislação federal.

Ocorre que a Lei Distrital fixa o prazo de validade, nos três níveis de licenciamento, em 01 (um) ano. A resolução do CONAMA estabelece prazos diferenciados para cada modalidade, além de permitir a prorrogação da licença prévia, dispositivo que inexistente na Lei Distrital nº 041/89.

Em suma, no exercício da competência concorrente trazida pelo art. 24 da Constituição Federal, a União editou a Lei nº 6.938/81, que traçou a competência do CONAMA para estabelecer os critérios de licenciamento.

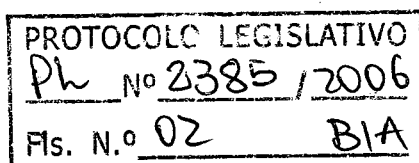
Na ausência da regulamentação de tal diploma, a Lei Distrital nº 041/89 regulou a matéria referente ao licenciamento, exercendo a competência plena prevista no art. 24, § 3º da Constituição Federal, porém, em seguida à edição dessa lei distrital, a União, por intermédio do CONAMA, regulamentou aquela lei federal, por meio da Resolução nº 237.

Sendo assim, tendo em vista a competência concorrente, e em conformidade com o disposto no § 4º do art. 24 da Constituição Federal, a superveniência de norma federal, considerada aqui em sentido amplo, suspendeu a eficácia da lei distrital, em tudo que lhe foi contrário, o que inclui os prazos de validade das licenças ambientais emitidas pela SEMARH.

Pelo exposto, a legislação distrital concernente à concessão das licenças ambientais emitidas pela SEMARH tornou-se ineficaz, razão pela qual é necessária a sua alteração de modo a adequá-la à legislação federal.

Cumprе destacar que, não apenas pela inadequação com a legislação federal se justifica a alteração ora proposta, uma vez que o prazo de validade das licenças previsto na Lei nº 041/89 também inviabiliza sobremaneira os trabalhos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.


Nesse sentido já se manifestaram o Diretor de Licenciamento Ambiental da SEMARH, assim como os Subsecretários, do Meio Ambiente e também o de Recursos Hídricos,

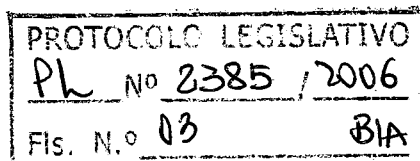


aduzindo, em suma, que a demanda de renovações das licenças concedidas compromete parte da força de trabalho da Secretaria, que poderia estar voltada para a atividade fim do órgão, como monitoramento ambiental, ao invés de se ocupar com atividades meramente burocráticas.

Faz-se, assim, pertinente a alteração proposta, objetivando, principalmente, por fim aos transtornos à operacionalidade do licenciamento praticado por aquela Secretaria, que se vê sobrecarregada com renovações e prorrogações anuais de suas licenças, em detrimento da execução do necessário monitoramento ambiental das atividades/empreendimentos já licenciados.

Firme nas razões, submeto o presente projeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de elevado respeito e consideração.

  
**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº **PL 2385/2006** I E DE 2006.  
(Autor do projeto: Poder Executivo)

“Dá nova redação aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 041 de 13 de setembro de 1989 e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao mesmo dispositivo”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA.**

Art. 1º - Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 18 da Lei nº. 041 de 13 de setembro de 1989 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 –

.....

§ 2º - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

§ 4º - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos”.

Art. 2º - ficam acrescentados os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao art.18 Da Lei nº. 041 de 13 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 18 –

.....  
.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2385 / 2006
Fis. N.º 04 BIA

§ 5º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos parágrafos segundo e terceiro, respectivamente.

§ 6º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou

empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo quarto.

§ 7º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 8º - No interesse da política ambiental, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, durante a vigência de quaisquer das licenças de que trata este artigo, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento”.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

